TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008706-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Overbooking**

Requerente: Mauro Giovane da Silva

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a.

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

MAURO GIOVANE DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação de indenização por danos materiais e morais contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, e expõe que: a) contratou os serviços de transporte aéreo da requerida, partindo de Campinas para a Flórida; b) houve a alteração do voo para o dia seguinte ao previsto, e como já havia comprado a passagem aérea de outra companhia aérea localizada nos Estados Unidos para o seu destino final, que era a cidade de Phoenix, após muita insistência conseguiu um voo para Recife, de onde seguiria até a Flórida, contudo foi obrigado a arcar com o valor de R\$ 1.774,00 para que pudesse continuar a viagem em acomodação semelhante àquela que havia adquirido; c) em que pesem todos os esforços que olvidou, foi impossível alterar a data e o horário da passagem com destino a Phoenix, fato que culminou na compra de um novo bilhete por R\$ 1.639,67 + US\$ 25; d) entende que a conduta da ré foi suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral, cuja indenização estima em R\$ 15.000,00. Requer, pois, a condenação da ré a pagar as indenizações material e moral indicadas, além das verbas da sucumbência, e instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 47/64, juntamente com documentos, pela qual aduz a ré que: a) o voo foi alterado por motivo alheio à sua vontade, daí se cuidar de motivo de força maior; b) forneceu informações, assistência material e outro voo aos passageiros às suas expensas; c) não há falar em danos morais, vez que inexistentes. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. A pretensão do autor reside no ressarcimento do dano material e moral experimentados devido ao atraso do voo da empresa ré.

Razão lhe assiste.

Dada a natureza consumeirista da relação mantida entre passageiro e companhia de aviação, tem-se que a responsabilidade da última é de cunho objetivo (artigos 12 e 14 da Lei 8078/90), assim também considerada pelo legislador civil pátrio, exegese que se extrai do disposto nos artigos 734 e 735 do Código Civil de 2002. Tal responsabilidade, portanto, somente poderia ser afastada em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º II, CDC), o que não é o caso.

Ademais, não merece guarida a excludente de responsabilidade arguida pela ré, quando afirma que o voo foi cancelado para a manutenção da aeronave, visto que deixou de apresentar qualquer prova apta a demonstrar a regularidade ou o zelo na prestação de seus serviços, ônus que certamente lhe cabia.

Sobre o assunto, eis o entendimento prevalente na jurisprudência: É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para voos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece. (STJ - REsp 401.397/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJ 9.9.2002).

Quanto à responsabilidade objetiva das empresa de aviação, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "Na verdade, como fornecedor de serviço o transportador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, §1°). Eis aí o princípio da segurança no qual se estrutura todo o sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo. Depreende-se do disposto no art. 14 do CDC que o fato gerador da responsabilidade do transportador não é mais a relação jurídica contratual, mas, o defeito do serviço, que se caracteriza quando este não oferece a segurança legitimamente esperada". (in "Programa de direito do consumidor". 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 256).

Indisputável, pois, que a companhia ré, ao descumprir a sua obrigação de *levar a pessoa ou coisa ao destino combinado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, zelando pela segurança e conservação com toda a diligência possível e exigível (J.C. Sampaio Lacerda, "Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico", Editora Freitas Bastos, 4ª edição, 1961*, p. 510, n. 194), é responsável pelo ressarcimento de todos os danos assim causados, danos estes cuja existência é fato incontroverso nos autos.

Os danos materiais, relativos à diferença desembolsada pelo autor para que pudesse prosseguir sua viagem em poltrona semelhante àquela que havia originariamente adquirido, além da quantia paga para aquisição de nova passagem para o destino final, diante da impossibilidade de alteração de data e horário pela companhia aérea situada nos Estados Unidos, estão suficientemente documentados, e a soma deles equivale ao valor indicado na inicial.

Mesma sorte se reserva aos danos morais alegados, eis que a aflição causada pela ré ao autor superou em muito aquilo que se tem considerado como simples percalço ou mero dissabor na vida das pessoas, situação que por si só gera o dever de indenizar.

Nesse sentido: A prova do dano se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causados pela demora imprevista e pelo excessivo retardo na conclusão da viagem. (STJ - REsp 241.813/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª Turma - DJ 4.2.2002).

Como a ré não impugnou o valor pretendido a título de indenização que, ademais, encontra-se em patamar razoável à hipótese de descumprimento do contrato de transporte aéreo, a pretensão deduzida merece agasalho nos precisos termos em que foi formulada, seja porque representa para a vítima uma satisfação capaz de neutralizar o sofrimento experimentado sem significar um enriquecimento sem causa, seja porque se mostra eficaz na difícil missão de produzir na causadora do mal um impacto tal que a impeça de igual e novo atentado.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.507,96 (três mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), a título de indenização dos danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação, além da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização dos danos morais, com correção monetária desde este arbitramento (STJ, Súmula 362) e juros de mora também a partir da citação.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do patrono adverso, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA